

M/c. Dr. João Ricardo



E. R. C.
n.º 3849 em 27/05/10

F-1326

Recebido a
26/05/2010
13.30h
APF/LLS

Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

U.O. 1

Tarefas subsequentes.
fazer o processo.

27.05.2010



Exmo(a). Senhor(a)
Dr.ª Rita Matias
Rua Júlio Andrade, 2
1150-206 Lisboa

Proc.n.º 602/07.4BELSB	Ação Administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos	Data: 25/05/2010
------------------------	---	------------------

Assunto: Notificação de acórdão

Fica deste modo V. Ex.ª notificado, relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo do(a) acórdão de fls. 360 a 371, cuja cópia se junta.

A Oficial de Justiça,

Clara A.

Clara Araújo

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

360
 360
 360

RELATÓRIO

Eduardo Cintra Coimbra Torres, residente na Rua João de Deus, n.º 15, Caxias, **José Manuel Tavares de Almeida Fernandes**, com domicílio profissional na Rua do Viriato, n.º 13, Lisboa e **Público - Comunicação Social, SA**, instauraram a presente acção administrativa especial contra a **Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)** e a contra-interessada **Rádio e Televisão de Portugal, SA**, com vista a obter a anulação da Deliberação 1-I/2006 e da Recomendação 7/2006 da ERC, datadas de 6/12/2006.

Alegam, em síntese, para fundamentar a sua pretensão que *"a Deliberação e Impugnação ora impugnadas enfermam do vício de violação de lei, nomeadamente do artigo 8º e 56º dos Estatutos da ERC constantes da Lei n.º 53/2005, de 8/11 e dos artigos 37º, 38º e 39º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem"* e ainda *"de vício de forma, por violação do artigo 56º dos Estatutos da ERC constantes da Lei n.º 53/2005, de 8/11 e do artigo 100º do Código do procedimento Administrativo"*.

Regularmente citadas, a entidade demandada e a contra-interessada contestaram a presente acção, ambas pugnando pela improcedência da mesma, em virtude dos actos impugnados não padecerem de nenhum dos vícios que os autores lhes imputam.

Não havendo diligências instrutórias a realizar, foram as partes notificadas para apresentarem, querendo, alegações escritas, o que as mesmas fizeram mantendo as posições assumidas nos respectivos articulados.

SANEAMENTO PROCESSUAL

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, e são legítimas.

Não existem nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito.


 my
 369
 @

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

FUNDAMENTAÇÃO

A – Da matéria de facto

Com relevância para a apreciação das questões que ao tribunal cumpre solucionar, mostram-se provados os seguintes factos:

1) No dia 20/08/2006 foi publicada na pág. 47 do jornal "Público", na secção "Média", uma crónica da autoria de Eduardo Cintra Torres, intitulada "Como se faz censura em Portugal", junta como doc. 1 com a petição inicial, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

2) Essa crónica insere-se na coluna de opinião que Fernando Cintra Torres assina semanalmente no "Público" intitulada "Olho Vivo".

3) No dia 24/08/2006 deu entrada na ERC uma queixa apresentada pelo Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal SGPS, SA junta a fls. 1 do processo administrativo apenso, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e da qual consta o seguinte:

"(...)

Nomeadamente e em especial na crónica do dia 20 de Agosto (Anexo 1), pode ler-se:

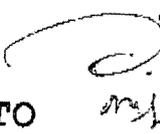
"Mas as informações de que disponho indicam que o gabinete do primeiro ministro deu instruções directas à RTP para se fazer censura à cobertura dos incêndios: são ordens directas do gabinete de Sócrates."

Esta afirmação é gravíssima e carece de esclarecimento urgente, já que põe em causa os fundamentos do exercício da missão da Direcção de Informação da RTP consagrada na lei.

Acréscce que estas afirmações vêm no seguimento de outra igualmente grave, nomeadamente a de que

"Com o Governo Sócrates o Telejornal da RTP 1 voltou aos noticiários anteriores ao 25 de Abril" (Anexo 2).

Face à gravidade das declarações em causa, a Administração da RTP, solidária com a sua Direcção de Informação, solicita o competente


 362


TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

procedimento à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no sentido do integral esclarecimento do ocorrido. (...)."

4) No dia 24/08/2006 o Conselho Regulador da ERC emitiu a "Nota à imprensa 5/2006" junta como doc. 2 com a petição inicial, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, da qual consta o seguinte:

" (...)

6. Nestes termos, os factos e normas acima aludidos justificam e impõem, no caso concreto, uma intervenção imediata. Por conseguinte, o Conselho Regulador deliberou iniciar um procedimento para averiguação sobre os factos e comentários atrás descritos. Entretanto, deu hoje entrada nos serviços da ERC uma queixa da RTP a propósito do artigo em causa de Eduardo Cintra Torres, que será apensa ao processo.

7. No âmbito dos procedimentos ora iniciados, o Conselho Regulador decidiu começar por convocar para audição o autor do artigo "Como se faz censura em Portugal", Eduardo Cintra Torres, o Director de Informação da RTP, Luís Marinho e o Director do jornal Público, José Manuel Fernandes."

5) No âmbito do procedimento instaurado pela ERC, foram realizadas as seguintes diligências:

- Foram convocados para prestarem declarações o Dr. Luís Marino, Director de Informação da RTP, o Dr. José Manuel Fernandes, Director do jornal "Público", o Dr. Eduardo Cintra Torres, autor da notícia referida em 1) supra, o Dr. Pedro Lourtie, Chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro, o Dr. Duarte Moral, Assessor do Ministro de Estado e da Administração Interna, o Dr. David Damião, Assessor de Imprensa do Primeiro-Ministro, o Dr. Luís Bernardo, Assessor de Imprensa do Primeiro-Ministro, o Dr. José Alberto Carvalho, Jornalista da RTP, José Rodrigues dos Santos, Jornalista da RTP, Dr.ª Judite de Sousa, Jornalista da RTP, Dr. Carlos Daniel, Jornalista da RTP, Dr. João Fernando Ramos, Jornalista da RTP, Dr. Héider Silva, Jornalista da RTP, Dr.ª Sandra Sousa, Dr.ª Sandra Sá Couto, Dr. Vítor Hugo e Dr. Duarte Valente (cfr. fls. 6, 8, 9, 26, 32, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 87, 88, 89 e 90 do processo administrativo apenso);

- Foi solicitado ao Dr. Luís Marinho o envio do documento da Direcção de Informação da RTP que contém as linhas de orientação relativas à cobertura dos

C
MJA
36
E

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

incêndios, sendo o mesmo junto ao processo (cfr. fls. 15 e ss. do processo administrativo apenso);

- Foram juntos ao processo diversos documentos remetidos pela RTP (cfr. fls. 36 e ss. e 84 do processo administrativo apenso);

- Foram juntos documentos remetidos pelo Dr. Duarte Moral (cfr. fls. 56 e ss. do processo administrativo apenso);

- Foram juntos documentos remetidos pelo Dr. Eduardo Cintra Torres (cfr. fls. 61 e ss. do processo administrativo apenso);

- Foi junta cópia da primeira página do Expresso do dia 4/11/2006, na sequência do que foi o Dr. Agostinho Branquinho convidado a prestar informações adicionais com referência à notícia aí publicada (cfr. fls. 69 e 71 do processo administrativo apenso);

- Foi junto um ofício do Conselho de Administração da RTP dirigido à ERC, através do qual o mesmo solicita àquela "que no exercício das suas competências, averigüe da veracidade dos factos alegados" com referência "às declarações do Senhor Deputado Agostinho Branquinho relativas à RTP" (cfr. fls. 80 do processo administrativo apenso).

6) Em 6/12/2006 o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação 1-I/2006, que adopta a Recomendação 7/2006, junta a fls. 92 e ss. do processo administrativo apenso, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

O tribunal formou a sua convicção relativamente aos factos assentes tendo por base os documentos indicados os quais não foram impugnados e a posição assumida pelas partes nos respectivos articulados.

B – Do direito

Pretendem os autores obter, com a presente acção, a anulação da Deliberação 1-I/2006 e da Recomendação 7/2006 da ERC, datadas de 6/12/2006.

Alegam, em síntese, para fundamentar a sua pretensão que as mesmas padecem do vício de violação de lei por infracção do disposto nos artigos 3º e 56º dos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8/11 – e nos artigos 37º, 38º e 39º da Constituição da República Portuguesa e artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e ainda de vício

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

de forma, por violação do artigo 56º dos Estatutos da ERC e do artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo.

São esses, pois, os vícios que cumpre apreciar (cfr. artigo 95º, n.º 1 do CPTA).

Vício de violação de lei

Sustentam os autores que os actos impugnados violam o disposto nos artigos 8º e 56º dos Estatutos da ERC, 37º, 38º e 39º da Constituição da República Portuguesa e 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na medida em que:

- Pese embora na origem do procedimento instaurado pela ERC esteja " a análise de um artigo de opinião de Eduardo Cintra Torres onde constavam acusações sobre a ingerência do governo na cobertura televisiva feita pela RTP dos incêndios do Verão de 2006 (...) cedo se percebe que o verdadeiro cerne da investigação da ERC é, não a actuação da RTP e a alegada ingerência do governo nas opções editoriais da estação pública de televisão, mas sim a conduta jornalística de Eduardo Cintra Torres e do director do jornal";

- "O Conselho Regulador da ERC não podia (nem devia) investigar a conduta jornalística de Eduardo Cintra Torres e do director do Público, nos termos em que o fez, porque tal investigação excede as suas atribuições, sendo certo que nem sequer era instrumental para a realização das finalidades da investigação – a averiguação da existência de pressões políticas sobre a Direcção de Informação da RTP";

- "A ERC violou duplamente a lei: porque traçou um objectivo que não está nas suas competências (a defesa da "reputação profissional, bom nome e respeito na praça pública") e porque se permitiu fazer considerações e retirar conclusões verdadeiramente absurdas e censórias sobre um artigo de opinião (e não sobre qualquer notícia, sublinhe-se) e sobre o comportamento do director do jornal a respeito de um texto de opinião de um colaborador (e não de um jornalista)";

- Quando o Conselho Regulador da ERC emite "um juízo de grave censura" a Eduardo Cintra Torres, nos termos em que o fez, não está a analisar a "acção jornalística individual" como meio para atingir um fim, que é a garantia do bom e regular funcionamento dos órgãos de comunicação social. Está sim a actuar como um verdadeiro

364
3

2
msl
365
8

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

"tribunal de jornalistas", o que (como ela própria mais do que uma vez sente a necessidade de afirmar), não cabe nas suas atribuições e competências";

- "A Deliberação ora impugnada representa, também, uma grave violação da liberdade de expressão, opinião e de imprensa de Eduardo Cintra Torres, direitos constitucionalmente consagrados (nos artigos 37º e 38º de CRP), tanto mais grave quanto está em causa um artigo de opinião e acusações de eventuais práticas governamentais de ingerência na linha editorial da estação pública de televisão. Estamos, assim, no núcleo central da liberdade de expressão e de opinião em que qualquer restrição ou sanção tem de ser fundada em termos de necessidade imperiosa, como é o entendimento constante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na sua aplicação do artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem".

Diversa é a posição da entidade demandada e da contra-interessada, para quem a actuação da ERC se situou dentro das suas competências e atribuições.

Vejamos.

O artigo 37º da CRP consagra o direito de liberdade de expressão e informação nos seguintes termos:

"1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura."

Por seu lado, o artigo 38º da CRP consagra a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, prescrevendo o seguinte:

"1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

(...)."

Por fim, dispõe o artigo 39º da CRP que:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

2
my
366
5

"1. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, são assegurados por uma Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A lei define as demais funções e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social e regula o seu funcionamento.

(...)."

Prescreve o artigo 1º dos Estatutos da ERC – aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8/11 – que "a ERC é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e supervisão".

A ERC tem, pois, como principais atribuições e competências a regulação e a supervisão dos meios de comunicação social, competindo-lhe, designadamente assegurar o respeito pelos direitos e deveres constitucionalmente consagrados, além do mais, o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, zelar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico, garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social e assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social (cfr. artigo 8º dos Estatutos da ERC).

E foi justamente no exercício dessas competências e atribuições e no estrito cumprimento das mesmas que foi proferida a deliberação ora impugnada, não assistindo qualquer razão aos autores nos argumentos que aduzem para sustentar o contrário.

Desde logo, não resulta, de todo em todo, verdade que o verdadeiro cerne da investigação da ERC tenha sido a conduta jornalística do 1º e 2º autores e não, como deveria suceder, a actuação da RTP e a alegada ingerência do Governo nas opções editoriais daquela.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

367
3

Esquecem os autores que o procedimento iniciado pela ERC teve em vista não só a averiguação dos factos e comentários tecidos pelo 1º autor na crónica intitulada "Como se faz censura em Portugal", mas também esclarecer a situação relatada na queixa apresentada pela RTP a propósito dessa crónica (cfr. ponto 4) da matéria de facto assente). Ou seja, não estava apenas em causa, como pretendem os autores, averiguar a alegada ingerência do Governo na RTP, mas também os factos denunciados por esta na queixa que apresentou com referência à actuação do 1º autor.

Por outro lado, as diversas diligências realizadas no âmbito do referido procedimento (cfr. ponto 5) da matéria de facto assente) demonstram que houve da parte da ERC a preocupação em averiguar e esclarecer de forma cabal a situação, quer no que respeita ao conteúdo da dita crónica, quer no que concerne à actuação da RTP. E o certo é que, na Deliberação ora impugnada é feita uma análise exaustiva da actuação da RTP na matéria em causa, por forma a aferir da alegada ingerência do Governo. Se os resultados a que a entidade demandada chegou não são do agrado dos autores isso é coisa que nada tem a ver com as verdadeiras intenções da mesma.

E também não assiste qualquer razão aos autores nas considerações que fazem à Deliberação impugnada na parte em que esta se refere à conduta jornalística dos 1º e 2º autores, para concluírem pela violação dos direitos de expressão, opinião e de liberdade de imprensa. A posição por eles assumida parte da premissa de que a crónica em causa é um artigo de opinião; e de facto a mesma insere-se na coluna de opinião que Fernando Cintra Torres assina semanalmente no "Público" intitulada "Olho Vivo" (cfr. ponto 2) da matéria de facto assente). Contudo, *"o Conselho Regulador [teve] por indiscutível que (e relativamente ao artigo "Como se faz censura em Portugal") a frase "[m]as as informações de que disponho indicam que o gabinete do primeiro-ministro deu instruções directas à RTP para se fazer censura à cobertura dos incêndios: são ordens directas do gabinete de Sócrates" revela uma óbvia mudança de género discursivo"* e foi quanto a este aspecto da crónica que a ERC se pronunciou. Não cremos que ao fazê-lo tenha extravasado as suas competências e atribuições e tenha violado os direitos de expressão, opinião e de liberdade de imprensa. Assim poderia ter sucedido caso estivéssemos perante um mero artigo de opinião. Acontece que, pese embora a crónica em causa tenha essa roupagem, pelo menos na parte acima referida extravasa claramente tal natureza. Ao longo da mesma o 1º autor dá a sua opinião sobre a forma

C
my
368
C.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

como a RTP fez a cobertura dos incêndios, mas a dado passo, o teor da crónica ultrapassa o âmbito de um mero artigo de opinião; o seu autor fornece aos leitores um facto grave ao dizer que obteve informações que indicam que o gabinete do Primeiro-Ministro deu ordens directas à RTP no sentido de ser feita censura a essas notícias. Estamos perante o relato de factos graves, cujo esclarecimento legitima a actuação da ERC no âmbito das atribuições que lhe estão legalmente cometidas, por forma a assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalístico (cfr. artigo 7º, al. d) dos Estatutos da ERC) e fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prossigam actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais (cfr. artigo 24º, n.º 3, al. a) dos Estatutos da ERC).

Violação do artigo 56º dos Estatutos da ERC e do artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo

Sustentam ainda os autores que os actos impugnados são ilegais na medida em que não foi cumprida a formalidade prescrita no artigo 56º dos Estatutos da ERC, nem a exigência de audição prévia prevista no artigo 100º do CPA.

Alega, a este propósito, a entidade demandada que o procedimento foi instaurado por sua iniciativa própria, nos termos do artigo 53º dos Estatutos da ERC e, dada a sua natureza, não lhe é aplicável o disposto no artigo 100º do CPA; entende, por seu lado, a contra-interessada que é irrelevante se existia um direito de oposição, versão especial do direito de audiência prévia consagrado no artigo 100º do CPA.

Vejamos.

É nosso entendimento que não assiste razão aos autores no que respeita à violação do disposto no artigo 56º dos Estatutos da ERC, uma vez que, como alega a entidade demandada, o procedimento em causa foi instaurado por iniciativa própria, nos termos do artigo 53º dos referidos Estatutos. Não estamos, assim, perante um procedimento de queixa regulado nos artigos 55º e seguintes daquele diploma, razão pela qual não tem lugar a formalidade prevista no artigo 56º.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Entendemos, contudo, que procede o vício de forma por preterição do direito de audiência dos interessados, previsto no artigo 100º do CPA.

O direito de audiência dos interessados no procedimento administrativo encontra-se previsto no artigo 100º do CPA, o qual prescreve que *"Concluída a instrução, e salvo o disposto no art. 103º, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta"*.

Este direito constitui uma concretização do direito de participação dos cidadãos na formação das decisões administrativas que lhes digam respeito, o qual se encontra consagrado no artigo 267º, n.º 4 da CRP.

Consubstancia, este direito, uma manifestação do princípio do contraditório. Através da audição do interessado, assegura-se a discussão dos vários pontos de vista sobre a questão através de um procedimento imparcial, na medida em que tal implica a necessidade de confrontar os critérios da Administração com os dos administrados.

Assim sendo, o exercício do direito de audição reverte a favor do interesse público, uma vez que do confronto dos vários pontos de vista sobre o caso, resultará uma decisão final mais ponderada e conforme com todos os interesses em presença.

A este propósito refere-se no Acórdão do STA de 20/11/2002, proferido no proc. n.º 048417 que *"o direito de audiência consagrado no artigo 100º do Código de Procedimento Administrativo constitui uma concretização do princípio da participação dos particulares na formação das decisões administrativas que lhe digam respeito, dando, assim, satisfação à directriz consagrada no n.º 5 do artigo 267º da CRP, revestindo a natureza de um princípio estruturante da lei especial sobre o processamento da actividade administrativa, traduzindo a intenção legislativa de atribuição de um verdadeiro direito subjectivo procedimental"*.

No mesmo sentido, se pronunciou o STA no Acórdão de 01/07/2003, proferido no proc. n.º 01429/02, no qual se decidiu que *"o cumprimento do disposto no art. 100º do C.P.A. visa não só garantir a participação do interessado nas decisões que o afectam, como ainda contribuir para o acerto das decisões administrativas, permitindo a quem tem de decidir "o melhor conhecimento possível das realidades"*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

2
m
370
0

Sucedede que, no caso em apreço, não foi cumprido o disposto no artigo 100º do CPA, dado que os interessados não foram ouvidos antes de ser tomada a deliberação e recomendação impugnadas.

Alega a entidade demandada que atenta a natureza do procedimento não lhe é aplicável aquele preceito legal. Contudo, não explicita de que forma é que a natureza do procedimento determina que não seja observado o direito de audiência dos interessados, sendo certo que em lago algum os Estatutos da ERC excluem que seja observado esse direito no procedimento de averiguações. Aliás, como atrás referimos, estamos perante um direito constitucionalmente consagrado e concretizado no CPA, pelo que não pode ser arredado pelo legislador ordinário.

É também não assiste razão à entidade demandada quando alga que, e passamos a transcrever, *"em todo o caso o 1º A e o 2º A foram ouvidos em declarações, tendo tido oportunidade de exporem os factos e o seu entendimento sobre todas as questões em torno dos mesmos suscitadas, pelo que foi assegurado, sem limitações, o princípio do contraditório"*. É que, como expressamente resulta do disposto no artigo 100º do CPA, o direito em causa tem em vista assegurar que os interessados em determinado procedimento são ouvidos *"antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta"*. Ou seja, o direito de audiência dos interessados apenas é assegurado através da audição dos mesmos no momento imediatamente anterior à tomada da decisão final e quando já é conhecido o seu sentido provável, por forma a que os mesmos possam sobre ele pronunciar-se, não bastando, pois, que seja colhida a sua posição no decurso da instrução do procedimento.

Concluimos, assim, pela procedência deste vício, o que determina a anulação dos actos impugnados e não, como pretendem os autores, a sua nulidade (cfr. Acórdão do STA de 30/09/2009, rec. n.º 0166/09).

DECISÃO

Nestes termos, julga-se a presente acção procedente e, em consequência, anula-se a Deliberação 1-1/2006 e a Recomendação 7/2006 da ERC, datadas de 6/12/2006.

